

PARECER nº 018/2021

PROCEDÊNCIA: Gabinete do Prefeito

OBJETO: Pedido de revisão da análise da Homologação do Resultado Final - Processo Seletivo Simplificado 01/2021.

INTERESSADOS: Rennan Lima Martins de Castro, demais candidatos e Município de Jupiá.

PARECER JURÍDICO.

Foi solicitado à Assessoria Jurídica parecer sobre o pedido de revisão da análise da homologação do resultado final do teste seletivo acima identificado.

Aduz o requerente, Rennan Lima Martins de Castro, que formalizou duas inscrições para o referido teste seletivo e que teria postulado para considerar apenas uma delas, eis que na outra estaria faltando um documento, mas que, porém, nenhuma delas foi considerada e de que o mesmo não teria sido classificado.

A questão é de singela solução.

Da análise da documentação que instrui o processo alusivo ao Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2021 constata-se que efetivamente o postulando foi preterido na análise de sua documentação e correspondente classificação nos termos do edital para o cargo de psicólogo em decorrência de erro praticado pela administração pública municipal, através da servidora pública municipal designada para tanto.

De fato o requerente formalizou duas inscrições através da forma eleita no edital para tanto, isso é, por meio de correio eletrônico destinado ao endereço recursoshumanos@jupia.sc.gov.br. Em ato contínuo o mesmo encaminhou nova mensagem de correio eletrônico solicitando fosse desconsiderada uma das inscrições realizadas, constando expressamente: “não considerar esta inscrição!” Vejamos:



“De: Rennan Castro <rennanfrom@gmail.com>
Enviada em: quarta-feira, 7 de julho de 2021 16:27
Para: recursoshumanos@jupia.sc.gov.br
Assunto: Re: Processo Seletivo nº 01/2021.

não considerar esta inscrição!

Em qua., 7 de jul. de 2021 às 16:11, Rennan Castro <rennanfrom@gmail.com> escreveu:

Psicólogo”

Ocorre que a servidora responsável pela recepção das inscrições entendeu que o interesse do requerente dizia respeito ao cancelamento de ambas as inscrições, deixando de submeter a documentação encaminhada pelo mesmo na inscrição remanescente à análise e classificação. Todavia, a mensagem eletrônica enviada pelo mesmo é bastante clara no sentido de que ele solicita o cancelamento de apenas uma inscrição (“esta inscrição”), donde resta evidente o erro administrativo praticado. E isso se confirma na medida em que, após constatar a ausência de seu nome do resultado final do teste seletivo, traz esse questionamento à administração pública.

A Súmula 473 do STF dispõe que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

No caso em apreço, faz-se necessária a anulação, portanto, do Edital nº 02/2021, de 12/07/2021, que trata da homologação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado 01/2021, em decorrência do indevido preterimento da inscrição formalizada pelo candidato Rennan Lima Martins de Castro, retornando o processo seletivo à fase de análise de regularidade da documentação apresentada por todos os candidatos, incluindo obviamente o requerente, prosseguindo pela classificação dos mesmos e publicação de novo edital do resultado final, tudo nos termos das previsões contidas no edital.

Entendemos desnecessária a intimação, neste momento, de todos os demais candidatos para se manifestarem uma vez que a homologação do resultado em si ainda não gerou efeitos concretos para nenhum deles (como seria o caso de convocação/contratação de algum),





GOVERNO MUNICIPAL
Jupiá
SANTA CATARINA

Rua Rio Branco | 320 | Centro
Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000
Fone (49) 3341 0000
CNPJ 01.593.132/0001-37
www.jupia.sc.gov.br

sendo que após a publicação da nova classificação a ser realizada será oportunizado a todos manifestação e/ou impugnação quanto à mesma.

Conforme Tema 183 do STF, assim como a jurisprudência pátria¹, entende-se por necessária a instauração de processo administrativo, com o exercício de contraditório e ampla defesa pelos demais interessados, apenas quando o ato objeto de anulação já tiver produzidos efeitos concretos na vida dos interessados, como são os casos de posse ou contratação em cargo público. Por essa razão, e diante da ilegalidade patente praticada pela administração pública municipal em não considerar e não analisar inscrição regularmente feita por candidato, entendemos desnecessária a formação de processo administrativo e manifestação de todos os demais candidatos, o que poderá ser viabilizado após a divulgação do novo resultado final.

É o parecer, salvo juízo diverso.

Jupiá, SC, 16 de julho de 2021.



Jorge Matiotti Neto

Assessor Jurídico

OAB/SC 17.879

¹ APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ANULAÇÃO DA POSSE NO CARGO EFETIVO DE SUPERVISOR ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TEMA 138/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "a prerrogativa de autotutela da Administração Pública não prescinde a observância do devido processo legal na esfera administrativa, notadamente quando visa desconstituir ato jurídico perfeito, qual seja a posse em cargo público efetivo, após aprovação em concurso público" (TJSC, Mandado de Segurança n. 4009105-26.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 17-09-2019). (AC 0301477-43.2018.8.24.0023, rel. Júlio Knoll, j. em 1-9-2020)